JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.383.02-30

AUDITORIA EXTRAPLANO. SFMSP. Controles sobre o fluxo de receitas e à possibilidade de evasão. Agência Central e Agências de Arrecadação. Cemitérios. CONHECIDA. Votação unânime.

2.133ª Sessão Ordinária
Transitado em julgado em: 27.02.2004.

REFERÊNCIA ESPECIAL: 72.001.461.02-35.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria extraplano em pauta, julgando estarem perfeitamente atendidas pela Origem as sugestões que foram emanadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, visto que implementadas as medidas em questão e que deverão ser objeto de acompanhamento, pela Secretaria de Fiscalização e Controle, quanto à sua efetivação permanente, quando da elaboração de relatório de contas do exercício de 2003.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maria do Carmo P. Dermenjian.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de janeiro de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auditoria Extraplano realizada junto ao Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, cujo objetivo se traduz na verificação dos controles exercidos sobre o fluxo de receitas auferidas nos 22 Cemitérios do Município.

Para tanto, foram visitados por AUD 06 cemitérios e 05 agências de contratação de funeral, selecionados através do critério de distribuição por zonas de localização na cidade.

Os trabalhos de auditoria consistiram em verificar a eficiência dos controles exercidos sobre as Guias de Arrecadação de Cemitérios e Notas de Contratação de Funeral, com checagem de todo o trâmite, compreendendo desde a etapa de emissão nos pontos de arrecadação até a sua contabilização e arquivamento.

No que diz respeito aos '*Achados de Fiscalizações Anteriores'*, AUD relata não encontrar indicativos de achados ou impropriedades em fiscalizações anteriores, nem tampouco no Relatório de Balanço/2001 – TC n° 1.461.02.35 (pendente de julgamento).

AUD conclui também, no que tange ao fluxo de arrecadação das receitas dos Cemitérios e das Agências de contratação de funerais, que os controles exercidos pela Autarquia são adequados, não obstante apresentem pontos de risco de evasão de receitas.

SFC, por sua vez, endossou as conclusões técnicas de AUD.

O Serviço Funerário do Município de São Paulo foi oficiado no sentido de providenciar a implementação dos procedimentos corretivos levantados por AUD e o encaminhamento de documentação que comprove a adoção dos mesmos.

SFMSP houve por bem juntar aos presentes autos cópias das informações e respectiva documentação quanto à implementação dos procedimentos adotados, para apreciação deste E. Tribunal.

Pelo todo exposto, AUD conclui que a implementação dos procedimentos não se verificou de forma plena, mas que após tratativas com a Origem o saneamento dos riscos apontados na auditoria foram efetivados de forma satisfatória, observando que será verificada a continuidade das medidas adotadas quando da elaboração do Relatório das Contas do exercício de 2003.

A SFC, à fl. 70, endossa as conclusões da AUD.

A PFM, às fls. 72/73, acompanhando manifestações dos órgãos técnicos da Corte, opinou pelo conhecimento e registro da Auditoria,

manifestando-se no sentido de subsidiar o Relatório de Contas da Autarquia do presente exercício.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente de Auditoria extraplano realizada com o escopo de avaliar a possibilidade de evasão de receitas dos controles administrativos e financeiros no Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP.

Acompanhando manifestações da SFC e da PFM, pronuncio-me pelo conhecimento da Auditoria extraplano em pauta, julgando estarem perfeitamente atendidas pela Origem as sugestões que foram emanadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, visto que implementadas as medidas em questão e que deverão ser objeto de acompanhamento pela Secretaria de Fiscalização e Controle, quanto à sua efetivação permanente, quando da elaboração de Relatório de Contas do exercício de 2003.